



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 36, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 176, de 2020, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021





## PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 176, de 2020 (Projeto de Lei nº 2.318, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Diego Garcia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 176, de 2020 (Projeto de Lei nº 2.318, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Diego Garcia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a minuta determina seu objeto.

Na sequência, o art. 2º adiciona novos parágrafos ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA –, determinando, no § 2º, que os organizadores de eventos públicos deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças de até doze anos.

O projeto ainda estabelece, no proposto § 3º, que a pulseira de identificação será dotada de sistema que impeça sua reutilização, ademais de





ser inviolável, intransferível, resistente à água, não tóxica, hipoalérgica e de ter sistema de fechamento seguro.

O art. 3º, por derradeiro, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante da aprovação do PL.

Em sua justificção, o autor da proposição relata que a matéria visa à prevençõ do desaparecimento temporário de criançs, situaçõ geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeraçõ de pessoas.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequênci, seguirá para a apreciaçõ da Comissão de Transparênci, Governançs, Fiscalizaçõ e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 176, de 2020, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade. Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteçõ à infânci.

No mérito, entendemos que a proposição é válida e útil. A segurânçs dos menores de idade deve estar em primeiro lugar.

Em relaçõ à técnica legislativa, entendemos mais adequado, no *caput* do art. 2º da proposição, o uso do termo “renumerando-se” em vez de “numerado”.

Note-se, ademais, que, por estar incluído no ECA, a redaçõ dada pela proposição deve se ater à nomenclatura já usada naquela lei. Em seu art. 2º, o ECA determina que criançs é a pessoa até doze anos de idade incompletos. A proposição, entretanto, fala em “criançs de até 12 (doze) anos”, o que se entende por doze anos completos, gerando duas definições distintas para o conceito de criançs. Entendemos que bastaria dizer “a criançs”.





Além disso, ao falar em “eventos públicos”, fica a dúvida se se está a falar em eventos organizados pelo poder público ou, de maneira mais abrangente, como entendemos ser o caso, em eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.

Por sua vez, no que toca ao § 3º, parece-nos que ele se vale de detalhamento atípico a uma lei – quer pela minúcia apresentada, quer pela dificuldade de eventual necessidade de alteração. Entendemos, portanto, que tal detalhamento ficaria melhor em regulamentação infralegal a ser dada à lei.

Assim, parece-nos que projeto em tela é altamente meritório, razão pela qual apresentaremos voto pela sua aprovação. Contudo, fazem-se necessários alguns breves reparos, nos termos aqui citados, a fim de tornar a proposição ainda mais adequada ao seu propósito.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 176, de 2020, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o fornecimento de pulseiras de identificação infantil em eventos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o fornecimento de pulseira de identificação infantil em eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.

**Art. 2º** O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 75.** .....

§ 1º .....

§ 2º Os organizadores de eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso, deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças.

§ 3º A pulseira de identificação a que faz menção o § 2º atenderá a requisitos previstos na forma de regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Nilda Gondim (MDB) Presente
Marcio Bittar (PSL)	2. Daniella Ribeiro (PP)
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Luis Carlos Heinze (PP)
Mailza Gomes (PP)	4. Jarbas Vasconcelos (MDB)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Eduardo Girão (PODEMOS)	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS) Presente
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB) Presente
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)
<b>PSD</b>	
Irajá (PSD)	1. Carlos Fávaro (PSD) Presente
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
Marcos Rogério (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
Chico Rodrigues (DEM)	2. Romário (PL)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Paulo Paim (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Humberto Costa (PT)	2. Telmário Mota (PROS)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Randolfe Rodrigues (REDE) Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA) Presente
Fabiano Contarato (REDE) Presente	2. VAGO



---

**Reunião:** 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

### **NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 176/2020)**

NA 18ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa